



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.235
(25.08.2008)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 05 –
Classe 22.**

EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA.

Advogados: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

**EMBARGADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS, DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.**

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO
DE SEGURANÇA. ELEITORAL. ORDEM DE
SUPLÊNCIA. GARANTIA DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL PARA
RECONHECIMENTO DE INFIDELIDADE.
LIMITES DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO
ART. 1º, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE 22.610
APENAS AOS MANDATÁRIOS. EMBARGOS
REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício e Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto contra o Acórdão nº 5.158, que denegou a segurança no *writ* nº 5, declarando que os efeitos da ação de decretação de perda de mandato por infidelidade só podem atingir as partes do processo, sendo o Mandado de Segurança meio ineficaz a afastar suplentes que se desfiliam anteriormente, mas não foram partes de referida ação.

Alega o embargante que *“não pretende o impetrante, através dos presentes declaratórios, determinar a rediscussão de ponto já rebatido nos autos, nem muito menos de ver sua tese acolhida, prestando-se o recurso em análise apenas e tão somente para provocar a manifestação expressa desta E. corte Eleitoral sobre a questão da aplicação do § 3º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610, do TSE, que o impetrante reputa de incidência obrigatória para legitimar a desfiliação partidária de todos os filiados que, mesmo sem estar em exercício do mandato político, desejem se desligar da agremiação de maneira legítima e sem a pecha de infiéis”* (fls. 97).

Afirma ainda que o Acórdão nº 5.158 foi omissivo, pois em momento algum fez *“referência ao § 3º, do art. 1º da Resolução nº 22.610, do TSE, em torno do qual, como se viu, gravita toda a discussão da lide, apenas se referindo ao art. 472, do CPC, que, com a devida vênia, nada tem a ver com o cerne da controvérsia decorrente da impetração da presente segurança, que deu origem ao recurso de Embargos Declaratórios ora em análise”*.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos com a finalidade de pré-questionar a matéria, já que o C. TSE não aceita pré-questionamento implícito de questões objeto de recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No caso, o embargante opôs os presentes embargos com uma única finalidade, qual seja, o pré-questionamento da matéria.

Alega que o acórdão atacado foi omissivo ao não tratar explicitamente da aplicação do art. 1º, § 3º da Resolução TSE nº 22.610 que, *in verbis*, determina:

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Como é sabido, o juiz não está adstrito ao direito invocado, mas sim aos fatos relatados.

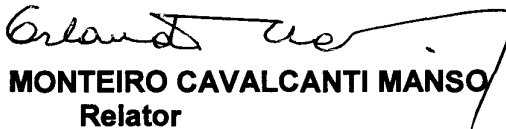
Nos presentes autos, o embargante impetrou mandado de segurança para que fosse empossado vereador, em razão da decretação da perda de mandato do então vereador Ailton Pereira de Oliveira. Pretendia que fossem excluídos da ordem de suplência aqueles que deixaram os partidos formadores da coligação.

O Acórdão atacado demonstrou o entendimento desta E. Corte de que, sem o devido processo legal, não poderia ser afastado qualquer suplente ou mandatário que não fizesse parte da ação de decretação de perda de cargo eletivo, tendo com fundamento os limites da coisa julgada.

Já o parágrafo invocado, nada se refere ao presente caso, pois tal dispositivo cria a Ação Declaratória de Justa Causa, restrita aos ocupantes de mandato eletivo, e não a quaisquer filiados.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 05 –
Classe 22.

EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA.

Advogados: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

EMBARGADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS, DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou
provimento aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.235, de
25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO
MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência.
Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL
CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO
MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional
Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentaram por
motivo justificado o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e a Exma. Sra. Dra.
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.235, de 25/08/2008, foi conferido na 75ª sessão, realizada na
mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/08/2008, à(s) fl(s).
63/64. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em
28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões